



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE 3ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 123/2022

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2022, o qual tem como objeto a **contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Execução de Engenharia - Limpeza Urbana, Coleta e Transporte de Resíduos do Município de Fazenda Rio Grande**, apresentada pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.435.654/0001-36.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação ao desmembramento dos serviços que compõem o objeto da licitação, alegando, em síntese, que os serviços são divisíveis e que poderiam ser adjudicados por item ou lote, sendo que a indivisibilidade dos serviços prejudicaria a competição e reduziria o número de empresas participantes, pugnando, conseqüentemente pela inclusão de exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no conselho competente, indicando para tanto a atividade de BIOLOGIA, argumentando que as atividades de varrição não são atividades que necessita de responsável técnico habilitado no CREA.

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a conseqüente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito dos serviços discriminados no objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação à eventual possibilidade de divisibilidade dos serviços, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 70473/2022, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522**

MEMORANDO – 308/2022

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Divisão de Compras e licitações

Referente: Resposta ao 3º Pedido de Impugnação ao Edital do PE 123/2022
Fazenda Rio Grande, 30 de Novembro de 2022.

Protocolo: 70473/2022

Interessado: ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Reportando-se ao pedido de impugnação do Edital referente ao PE 123/2022, temos a expor o que segue:

Primeiramente, temos a expor que os serviços descritos abaixo tratam-se de serviços correlatos, onde a prestação de tais serviços por empresas distintas acarreta em prejuízos para o conjunto de serviços prestados, além da perda de economia em escala:

-Coleta Seletiva, transporte e destinação dos resíduos recicláveis em local determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Associação de Catadores) – localizado no Município de Fazenda Rio Grande;

-Coleta Regular, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, de comércio e afins;

-Execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final ambientalmente adequada;

De acordo com o Planejamento Municipal realizado, os serviços de *Limpeza Pública* do Município já estão divididos em licitações distintas, da forma que melhor se adequa às particularidades do Município. Cabe ressaltar que está em fase licitatória também o PE nº 117/2022 - *“Serviços Execução de Engenharia, Limpeza Urbana e Conservação de Áreas Públicas e Serviços de Limpeza de Terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil - RCC, do Município”*, certame este que será realizado pela forma de julgamento *“Menor Preço por Lote”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

Os serviços de “*Varição manual de vias e logradouros públicos, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final ambientalmente adequada*” tem relação direta com os outros serviços descritos no certame, uma vez que faz parte da gestão de resíduos sólidos, possuindo objetos conexos no que se refere à coleta e destino dos resíduos. Verifica-se que não se trata apenas da “*Varição*”, mas contempla, além disso, a coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, ficando evidenciada assim a melhor efetivação no processo, pois por se tratar do mesmo prestador de serviços, promove uma logística mais eficaz, entre as etapas do serviço em questão, evitando assim o acúmulo de resíduos nos locais.

Em relação à economicidade, o agrupamento de serviços correlatos gera diversas economias óbvias, como:

- Menor número de veículos para a Administração, para fiscalização e apoio aos serviços;
- Redução do número de estruturas físicas de prestadores de serviços;
- Menor número de encarregados por parte do prestador de serviços e menor número de fiscais por parte da Administração Pública;
- Melhor efetivação no processo de coleta dos resíduos resultantes do serviço de varrição, pois se trata de mesmo prestador de serviços, o qual promove a coleta logo após a execução da varrição, não resultando em acúmulo de resíduos na frente de serviços.
- Observa-se que há a necessidade de um Responsável Técnico para a prestação dos serviços. Havendo uma única empresa prestando os três serviços, este custo com Responsável Técnico será único; Consequentemente, se houver a divisão em três empresas distintas, automaticamente é um custo que seria incluso na proposta de cada uma das empresas. O mesmo ocorre para a equipe administrativa: Gerente diurno, Encarregado noturno, Assistente administrativo.

No que tange à alegação da empresa quanto à possibilidade de inclusão do profissional Biólogo, devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia (CRBIO) como Responsável Técnico dos serviços licitados, verifica-se que há essa possibilidade quando o serviço se trata apenas do serviço de “*varrição*”, que não é o caso deste certame, que prevê além da varrição, a coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Além disso, conforme já justificado acima, por se tratar da realização do certame pela forma “Menor preço global”, é necessário que o Responsável Técnico seja um profissional devidamente habilitado no CREA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522**

Verifica-se que a divisão do certame licitatório em questão por item, ou por lote, se torna economicamente inviável para o Município, pois acarreta a majoração do preço a ser pago pela Administração, além de ineficácia no conjunto de serviços prestados.

Portanto observa-se que há uma grande economicidade para o Município com o agrupamento dos três serviços em um único contrato e, a sua subdivisão além de gerar prejuízos ao erário público interfere diretamente na gestão do Município.

Atenciosamente,


Ana Paula Ferreira Claudino da Cruz

Coordenação/ Assessoria I – Contratos, Licitações e Recursos Humanos
Matrícula nº 354.207


Rafael Nunes Campaner
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto 6292/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem, como se nota da justificativa apresentada pelo Secretário ordenador da despesa, o parcelamento dos serviços ensejaria a majoração do preço a ser pago pela administração, o que acarretaria em desvantajosidade para administração pública, logo, presente neste caso, a motivação de ordem econômica.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o parcelamento do objeto é a regra, contudo, cabe sua exceção caso seja demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, veja-se:

Ementa:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, segundo entendimento do TCE-PR a eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada pelo gestor.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria solicitante e, amparada na jurisprudência, decido pela manutenção do PREGÃO do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de execução indireta por preço unitário, nos termos do item 2.1 do ato convocatório e,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

consequentemente rejeita-se o pedido de inclusão de atividade de biologia para atuar como responsável técnico, eis que não é pertinente para o objeto como um todo.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/tomada-de-precos/tomada-de-precos-2022>

Fazenda Rio Grande, 02 de Dezembro de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022